



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2017

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao **recurso impetrado** pela empresa **H L SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob o nº **05.577.223/0001-30**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em programação de ventos para prestação de serviços de fornecimento de lanches, decoração, show pirotécnico, cerimonial e organização, arbitragem e coordenação técnica, locação, montagem e operação de som e equipamentos de infraestrutura, visando a promoção e a realização dos Jogos Universitários, Festival Folclórico e Caminhada e Corrida do Servidor da Universidade Federal do Amazonas estabelecida pela PROGESP - Pró Reitoria de Gestão de Pessoas.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS

A **Recorrente** acima qualificada insurgiu-se **contrária** à decisão do pregoeiro que teria indevidamente aceitado e habilitado a concorrente vencedora do itens 08 e 09 do pregão eletrônico 47/2017, ora **Recorrida**: **21.614.360/0001-53 - RIO DOCE BRASIL, COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DERIVADOS DO AÇO E MAQUINAS.**

O objeto do Recurso dos itens jaz abaixo discriminado:

- **Item 08:** Serviço de locação, montagem e operação de som para o JUUFAM.
- **item 09:** Serviço de locação, montagem e operação de som para o festival folclórico.

II – DA RAZÃO

A Recorrente afirma que o atestado de capacidade técnica apresentada pela Recorrida não atesta de maneira clara e objetiva a atuação na área de áudio, alega falta de comprovação de alguma experiência na área de sonorização, afirmando que atestado faz referência a serviço cerimonial e não sonorização nos moldes do edital.

A Recorrente traz a fundamentação do artigo 30 da Lei de licitações (8.666/93) doravante:

“...comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação...”



Traz ainda consigo a recomendação do TCU de que a Administração Pública deve ser atendida com presteza e qualidade para assegurar a eficiência exigida pelo art 37 da CF/88, ou seja, primar para o bom desempenho dos serviços prestados em evento relevante como o do presente certame. Tal exigência se faria necessária para garantir o mínimo suficiente que o futuro contratado detém capacidade técnica de cumprir com as obrigações contratuais

O segundo argumento trazido pela Recorrente é de que a Recorrida não teria domicílio jurídico em Manaus, o que deixara a instituição se, a garantia e qualidade necessária para a prestação do serviço, alegando que a mesma terceirizaria o serviço, deixando a Universidade a mercê da própria sorte quanto ao objeto licitado.

O terceiro elemento levantado neste recurso é que o preço oferecido pela empresa recorrida seria inexequível por apresentar valores inferiores a 30% do valor estimado pela Administração.

O quarto elemento trazido pela Recorrente é que o edital traz especificado em edital que a caixa acústica Bass Reflex atinge uma cobertura máxima de 410m², sendo duas caixas alcançando a área de 820m².

A quinta e última razão, é de que a Recorrida não especificou com clareza em sua proposta a descrição do item em que participa, que apenas copiou e colou a especificação do edital. Traz que o acórdão 2079/2007 do TCU recomenda que deve se ter cuidado em demarcar com clareza o que se que comprar (aquisição ou serviço) para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação e desembargada e posterior aos lances. Que o edital traz em seu item 5.6.2- "*Descrição detalhada do objeto*" e que a Recorrida não o fez, não podendo a demonstração pública sem parâmetros para comparar com especificações técnicas exigidas no termo de referência do edital.

Diz ainda que a Recorrida não apresenta em sua proposta os dias de execução dos serviços, que não especificação da sonorização e dos equipamentos a serem utilizados, quantidade e marcas que deverão ser empregadas. Por fim, afirma que não tem intenção de prejudicar a ora Recorrida, mas apenas esclarecer e zelar para que Administração não traga prejuízo ao erário público.

III DA CONTRA-RAZÃO

Quanto ao atestado de capacidade técnica, a Recorrida RIO DOCE BRASIL, COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE DERIVADOS DO AÇO esclarece que o edital do pregão eletrônico 47/2017 não menciona o



atestado deve apresentar expressamente a atuação na área de sonorização, trazendo consigo o item 8.7.1.1 do edital:

"Comprovação de aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado"

Com relação ao fato de não possuir domicílio jurídico em Manaus, a Recorrida traz que o edital não exige tal regramento, e que tal questão levantada nem deve ser levada em consideração, uma vez que o certame é promovido por um órgão federal, e consequentemente, qualquer empresa de qualquer lugar do território brasileiro pode participar.

Quanto ao preço apresentado pela Recorrida, a mesma afirma que seu valor não é inexequível, e que o valor final é suficiente para garantir a qualidade e a segurança para a execução do objeto do certame.

Quanto ao questionamento da proposta de preços não conter especificações técnicas da aparelhagem a ser utilizada no evento, afirma que o edital não exige a marca, modelo ou padrão de alcance da aparelhagem de som. Afirma por último, que em nenhum momento agiu no certame em desacordo com o acórdão 2079/2007 do TCU e que seguiu as exigências editalícias para participação do certame.

Por último, afirma que zela pelo nome e reputação da empresa, afirmando a garantia de que poderá cumprir com todas as exigências para a execução do evento com êxito, solicitando a permanência da empresa com autêntica vencedora do certame.

IV– DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Administrador público, para tomar decisão, baseia-se conforme os princípios fundamentais prescritos no artigo 37 da carta magna: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a lei de licitação 8666/93, a lei 10520/2002 e o decreto 5450/2005.

O decreto 5450/2005, em seu artigo 5º diz:

"A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

O edital traz no item 8.7.1.1:



Poder Executivo
Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação de Licitações



"comprovação de aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objetivo desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado"

Com isto, fica fácil verificar que tal dispositivo vai ao encontro do que diz o artigo 30 da lei de licitações trazida pela própria Recorrente:

"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...."

A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitida por instituição de direito privado, a empresa SOMATEQ - comércio de máquinas e equipamentos, peças e terraplanagem Eireli, de CNPJ: 14.724.936/0001/70, cumprimento de um requisito.

No atestado apresentado, importa destacar serviços prestados nos itens 02 e 03 que diz a seguir respectivamente: *"serviço de cerimonial, recepção ornamentação, montagem e desmontagem de palcos para shows, incluindo som e iluminação"* e *"serviços de montagem de stands de exposição e demonstração de equipamentos fotovoltaicos"*.

Os itens vencidos pela Recorrida com recebimento deste Recurso são 08 e 09 cuja descrição são respectivamente: *"Serviço de locação, montagem e operação de som para o JUUFAM"* e *"Serviço de locação, montagem e operação de som para o festival folclórico."*

Neste diapasão, a atividade de montagem e desmontagem de palcos, locação, operação de som ou de stands são atividades iguais ou compatíveis com o objeto do presente certame, são atividade que apresenta igual ou semelhante capacidade técnica para sua execução, evidentemente atendendo aos requisitos do edital e da lei de licitações.

O fato de a empresa vencedora não possuir domicílio jurídico em Manaus não evidencia por si só que a empresa terceirizará o serviço por empresa local, também não consta como requisito editalício a obrigatoriedade de domicílio em Manaus. O certame é realizado pela Universidade Federal do Amazonas, fundação vinculada ao Ministério da Educação, portanto órgão federal, desta forma, a participação em processo licitatório poderá ser de qualquer empresa em âmbito nacional, desde que estejam em conformidade às exigências editalícias. Vejamos o que diz o item 4.1:

" Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010."



Poder Executivo
Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação de Licitações



Critério basilar é que a empresa tão somente tenha ramo de atividade compatível com o objeto da licitação. A fim de evitar transtornos à Administração Pública e obedecer ao princípio constitucional da eficiência pública, o item 4.5 e 5.6 do termo de referência traz as seguintes informações respectivamente:

" A Contratada será avisada com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de realização do evento, para que conheça o local, dependências e tomar conhecimento sobre os materiais que serão necessários para a perfeita execução dos serviços, evitando assim transtornos e possíveis falhas, bem como atrasos nos procedimentos da organização."

A Contratada deverá manter um escritório de representação em Manaus/AM, para tratativas da execução dos serviços e ocorrências contratuais com a Contratante. Caso não o tenha, deverá se comprometer a instalá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do Contrato.

Tais escritos trazidos pelo edital, visa justamente evitar que a contratada traga prejuízos a Administração Pública, uma vez que consta como regra obrigatória a Administração informar a contratada com 15 dias de antecedência a fim de que a contratada possa se estabelecer e preparar recursos materiais e humanos para a execução dos serviços, e caso eventualmente não possua escritório de representação para responder à questionamentos e tratativas junto a instituição, a mesma terá prazo de 30 dias para se estabelecer no município.

A eventual impossibilidade de participação ou de contratação de empresas que não possuíssem domicílio jurídico na cidade onde o serviço será executado infringiria aos princípios basilares prescritos no artigo 3º de licitações 866/93 a saber: impessoalidade e eficiência, uma vez que a limitação do número de participantes que acarretaria caso pudesse participar apenas os que possuíssem escritório jurídico no município, menor seria o número de participantes, obrigado a administração a contratar com um preço maior pelo serviço, já um maior número de participantes, maior a probabilidade de contratar a melhor proposta em função da maior concorrência.

Quanto à exequibilidade ou inexecuibilidade do valor proposta, vejamos o que diz o item 7.3 do edital:

" Considera-se inexecuível a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

O valor da proposta vencedora para o item 08 (oito) foi no valor de R\$ 6.113,33 (seis mil e cento e treze reais e trinta e três centavos) o valor estimado pelo



Poder Executivo
Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação de Licitações



edital é de R\$ 8.733,34 (oito mil e setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) valor de 29,77% (vinte e nove vírgula setenta e sete menor que o estimado pela Administração Pública). Quanto ao item 09, o valor da oferta foi R\$ 1.072,99 (hum mil e setenta e dois reais e noventa e nove reais) enquanto o valor estimado é de R\$ 1533,34 (hum mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), valor apresentado de 30,02% (trinta vírgula zero dois por cento inferior ao estimado).

Alguns critério de julgamento são trazidos pelo decreto do pregão eletrônico 5450/2005 em seu artigo 5º que diz:

*"A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos **princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**" (grifo meu)*

Valores com variação próximo a 30% (trinta por cento) em ambos os itens não parece razoável julgar como valor irrisório ou longe de cobrir os custos para caracterizar recusa da proposta, não apresenta valor global ou unitários simbólicos ou com realidade fora do mercado. Importa trazer também o item 7.5 do edital descrito doravante:

" Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecutabilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta."

Observemos as primeiras dez propostas apresentadas por ordem de melhor preço que foram lançadas pelos licitantes concorrente incluindo a proposta vencedora na tabela a seguir:

01	21.614.360/0001-53 - RIO DOCE BRASIL, COMERCIO	R\$ 6.113,33
02	16.555.125/0001-18 - CRISNA CAROLINA DA SILVA	R\$ 6.113,34
03	12.726.019/0001-07 - D SILVA OLIVEIRA -	R\$ 8.250,00
04	05.577.223/0001-30 - H L SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP	R\$ 8.550,00
05	04.781.226/0001-28 - AMAZOMARTE COMERCIO E SERVICOS	R\$ 8.600,00
06	18.630.321/0001-35 - ECART PROJETOS E GESTAO LTDA	R\$ 8.646,01
07	08.935.043/0001-7 - R. A. COMUNICACOES LTDA	R\$ 8.700,00
08	04.894.357/0001-11 - BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI	R\$ 8.730,00
09	05.927.075/0001-36 - SATELITE PROMOCOES E COMERCIO	R\$ 8.733,34
10	10.951.749/0002-59 - H Y MOUAS PRODUCOES E COMERCIO	R\$ 8.733,34

Posto isto de maneira mais clara, tais valores podendo ser visualizada no sistema comprasnet, calculando se a média destas dez primeiras propostas, e posteriormente fazendo o comparativo com a variação da melhor proposta, verifica-se que consta próximo à margem dos 30% da média das propostas, tal diligência é realizada em caso de dúvidas trazido pelo item 7.5 do edital. Não há que se falar neste caso, portanto, em valor inexecutável ou fora do valor de mercado.



Poder Executivo
Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação de Licitações



Serviço semelhante foi realizado no ano de 2015, pelo pregão 65/2015 realizado por esta instituição no dia 08 de agosto, cujo objeto do certame era:

"Eventual Contratação de empresa especializada em promoção de eventos para prestação de serviços visando a promoção, organização, administração, supervisão, produção e coordenação de 03 (três) eventos institucionais da Universidade Federal do Amazonas/UFAM, sendo esses o Festival Folclórico, Jogos Universitários e Corrida do Servidor, sob supervisão da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/PROGESP da Universidade Federal do Amazonas. "

Consta no ata do certame e em seu edital que o valor estimado para seus itens em **festival folclórico**: R\$ 13.900,00, **jogos universitários**: R\$ 359.400,00 e **corrida do servidor**: R\$ 6.734,00. Os valores aceitos, habilitados da empresa contratada foram respectivamente: R\$ 10.000, R\$ 235.000,00 e R\$ 5.000, valores respectivamente menores em: 28,05%, 34,61% e 25,74% menores que os estimados pela Administração. A empresa contratada apresentou os serviços perfeitamente executados em conformidade com as exigências do contrato, não trazendo nenhum prejuízo à Universidade, ainda que com a proposta de maior valor tendo variação de mais de 30% do valor estimado.

Vale ressaltar que a variação de 30% com relação à média das outras propostas ofertadas, possui caráter de diligência a ser realizada pelo pregoeiro e não necessariamente que uma empresa que possua com variação maior que exatamente 30% será necessariamente desclassificada.

O critério de classificação ou desclassificação da proposta quanto a descrição dos itens, o edital pede que a mesma seja em conformidade com o que pede ou necessita a Administração Pública, no caso presente, a proposta vencedora contém descrição em conformidade com o que pede os itens 08 e 09 do termo de referência do edital. Pelo princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia o pregoeiro exigir que o licitante apresente especificações como a marca ou modelo de um instrumento específico a ser utilizado para a realização do serviço.

A principal diligência no caso específico observado foi o pedido de atestado de capacidade técnica, conforme edital, para verificação se a empresa já realizou serviço semelhante, trazendo garantia à Administração que a eventual contratada terá capacidade técnica para executar o objeto do certame.

A proposta não diverge, nem é inferior a descrição especificada dos itens 08 e 09 do termo de referência. Importa dizer que o licitante de proposta vencedora deverá se submeter aos termos do edital em eventual futuro contrato sob pena de sofrer sancionamentos pela Administração previstos no item 19 do edital em caso de não cumprimento das informações prestadas e obrigações. A aceitação da presente proposta portanto, não fere o acórdão 2079/2007 do TCU e nem ao item 5.6.2 do edital, uma vez que a descrição dos itens não traz muitos detalhes a respeito do serviço prestado, exige sim, no item 05 do termo de referência, apenas parâmetros de dimensionamento para análise de proposta.



V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, considerando princípios explícitos trazidos pelas normas gerais de licitação 8666/93, do Decreto 5450 e aos princípios fundamentais trazidos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, os fundamentos e análise trazidos encaminham para a inaceitabilidade do pedido.

Diante disso, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **HL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **05.577.223/0001-30**. Conforme, estabelece o **inciso IV do Art. 8º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005**, remeto à **autoridade competente** para **decisão superior**.

Stanley Soares de Souza
Pregoeiro
Comissão Geral de Licitação - FUA